



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

Jakson Charles

EM 07 / 02 / 2019

PRESIDENTE

(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER: 07 DIAS PRORROGAVEL POR MAIS 07 DIAS – ART. 47, § 3º, R.I.)

Conforme preceitua o Regimento Interno o Vereador Jakson Charles, vem encaminhar o Projeto de Lei Ordinária 045/2018, cuja devolução da referida matéria tem por finalidade para na forma regimental seja redistribuído nomeando-se outro relator, no sentido da proposição ser apreciada por esta Comissão e tenha sua tramitação normal.

Sala das Comissões, em 05 de fevereiro de 2019.

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

nominei a Vereadora Glásser Rosa
para parecer Anápolis 07/02/19
Trazza



Anápolis, 24 de agosto de 2018.

Ofício nº 113/2018

Ilmo. Sr.
Alex de Araújo Martins
Secretaria Municipal de Educação

Prezado Secretário,

Venho à presença de Vossa Senhoria, encaminhar o Projeto de Lei Ordinária 045/2018 (cópia em anexo) do Vereador João Feitosa, para Parecer de Vossa Senhoria, a respeito do projeto em questão.

Sendo só para o momento e no aguardo do exposto, antecipo meus votos de alta estima e grande consideração.

Atenciosamente,


Jakson Charles
Vereador – Líder do Prefeito



Número do Processo: 045/18.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INSTITUIÇÃO NO ENSINO MUNICIPAL DE ANÁPOLIS DE UM PLANEJAMENTO COLETIVO ANUAL E REUNIÕES AMPLIADAS COM A COMUNIDADE ESCOLAR PARA DISCUTIR SOBRE O ASSUNTO DE VIOLENCIA CONTRA A MULHER. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO. INOBSEVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROPOSTA DE EMENDA APRESENTADA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador João Feitosa que institui no Ensino Municipal de Anápolis um planejamento coletivo anual e reuniões ampliadas com a Comunidade Escolar para discutir sobre o assunto de violência contra a mulher e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Direitos sociais, segundo Amauri Mascaro Nascimento (Curso de Direito do Trabalho, 24. ed., 2009, p. 211), “são garantias, asseguradas pelos ordenamentos jurídicos, destinadas à proteção das necessidades básicas do ser humano, para que viva com um mínimo de dignidade e com direito de acesso aos bens materiais e morais condicionantes da sua realização como cidadão”.

Por sua vez, Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 1250), explica que esses direitos “apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida”.

Na opinião da doutrina majoritária em nosso país, os direitos sociais são considerados cláusulas pétreas, com base no art. 60, §4º, IV, da Constituição Federal de 1988. Isso significa que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a aboli-los, tamanha a importância que eles possuem.

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A educação, assunto da proposição aqui discutida, é um desses direitos sociais, conforme se extrai do art. 6º, *caput*, da Carta Magna. Além de estar atrelado ao princípio da dignidade humana (fundamento da nossa República, segundo o art. 1º, III, do mesmo Diploma Legal), é considerado objetivo fundamental, pois funciona como mecanismo de erradicação da pobreza e da marginalização (art. 3º, III).

Em seu art. 205, *caput*, a nossa Lei Maior estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Isso mostra a importância que o nosso ordenamento jurídico confere a esse direito, o que não poderia ser diferente, afinal é por meio dele que os indivíduos se desenvolvem plenamente e se preparam para o exercício da cidadania. Por outro lado, o §8º do art. 226 dispõe que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

Sendo assim, a propositura, no que tange ao aspecto material, é constitucional, afinal os assuntos nela tratados não afrontam qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal. Pelo contrário: objetivam dar concretude a seus mandamentos, já que, como mostrado, o Poder Público deve atuar para fomentar a educação. Passemos, então, ao estudo de a quem compete legislar sobre o tema.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a Carta Magna fixou atribuições legislativas à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Nesse ponto, o texto constitucional, em seu art. 22,

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
53110-000, Centro, Anápolis-GO

CEP: 75025-040

estipula que é de competência exclusiva da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Destarte, cabe a esse ente estabelecer princípios, fins, direitos, enfim, organizar o regramento básico acerca da matéria, de forma que a sua aplicação seja homogênea em todo o país.

O art. 24, por sua vez, inciso IX combinado com XV, da nossa Lei Maior, determina que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação e proteção à infância e à juventude. Essa competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem criar normas sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber (art. 30, I e II, da Constituição Federal).

É justamente o que o presente Projeto faz: como existem normas federais e estaduais a respeito desses temas, ela cria regras para completá-las no âmbito da cidade de Anápolis. Como exemplo, um desses Diplomas, a Lei 9.394/96, que preceitua as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que incumbe aos Municípios baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, III).

Por sua vez, o art. 5º da Lei Complementar 26/98, que aduz acerca das diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, estipula que os Estados e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de educação. O art. 8º estabelece que os Municípios podem organizar-se em sistemas próprios de educação.

Sendo assim, o Município pode versar sobre o tema, pois, como mostrado, inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria. Então, segue-se à análise do disposto no ordenamento jurídico municipal.

2.3 – DA INICIATIVA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE O TEMA

O processo legislativo, segundo Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 21. ed., 2017, p. 613), “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O mesmo doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Palácio de Santana, Praça 31 de julho,
S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040



CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

O que nos importa é a primeira delas. Existe, em nosso ordenamento jurídico, algumas hipóteses, como a geral, em que a Carta Magna atribui competência para iniciar o processo legislativo a uma gama de pessoas e órgãos (art. 61). E também a privativa, que é aquela em que somente determinada autoridade, de forma exclusiva, pode deflagrá-lo.

O art. 26 da supracitada Lei 9.343/96 estipula que os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

O parágrafo único do art. 5º da também já mencionada Lei Complementar 26/98 dispõe que caberá ao Estado de Goiás, através da Secretaria Estadual de Educação, a coordenação da política estadual de educação; e aos Municípios, por intermédio das Secretarias de Educação, a política municipal.

O Art. 6º, j), da Lei Municipal 2.699/00 preceitua que ao Conselho Municipal de Educação compete aprovar grades curriculares, regimentos e calendários escolares dos estabelecimentos de ensino de educação básica.

Por sua vez, o inciso IV do art. 11 da Lei Municipal 2.822/01 estabelece que à Secretaria Municipal de Educação cabe elaborar e executar políticas e plenos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas dos planos nacional e estadual de Educação. Em relação a esse assunto, na jurisprudência pátria encontramos o seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI 10.422/12 DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESTABELECIMENTO DE DISCIPLINA A SER CUMPRIDA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL - INCONSTITUCIONALIDADE. A iniciativa para a propositura de lei que verse sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, afeta ao juízo de discricionariedade da Administração, é privativa do Poder Executivo, sendo inconstitucional a lei proposta pelo Legislativo que trate sobre essas questões. **A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, competindo ao Município apenas esmiuçar sua aplicação, adaptando-a para as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a aplicação da Lei Federal é do Poder**

Executivo, sob pena de ingerência indevida do Legislativo sobre o Executivo e violação ao princípio da tripartição de poderes. Declaração de inconstitucionalidade da Lei 10.422/12, do Município de Belo Horizonte. Representação procedente. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.13.024915-4/000 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BELO HORIZONTE.

Assim, chegamos à conclusão de que é possível ao Município regulamentar a lei federal e a estadual a fim de adaptá-las às peculiaridades locais, bem como para detalhar a forma pela qual a grade curricular será cumprida pelas escolas.

Todavia, a Câmara dos Vereadores não possui competência para apresentar proposta versando sobre a matéria, pois se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo local. Caso assim agisse, violaria o princípio da separação de Poderes (art. 2º da Lei Maior), padecendo de mácula da chamada inconstitucionalidade formal subjetiva.

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, propositura de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e o assunto não se apresenta entre aqueles que devem ser regulados por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

O Regimento Interno desta Casa explica que proposta de Lei é a proposição que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito (art. 98).

Por fim, como o Projeto, da maneira em que fora apresentado, não merece prosperar, com base na fundamentação já demonstrada, apresento à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, uma emenda modificativa, cujo texto está anexo a este Parecer.

3 – CONCLUSÃO



CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS

Ante o exposto, o voto desta Relatora na Comissão de Constituição, Justiça e Redação é **FAVORAVEL** à regular tramitação a proposta de Lei Ordinária discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA EM ANEXO APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 19 de fevereiro de 2019.

Vereadora Elimner Rosa
MDB

Encaminhe-se à comissão da
Educação, Ciência e Tecnologia
em 02/04/19
Presidente

Projeto de Lei Ordinária 045/2018
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Altera a redação dos artigos 1º, 2º e 3º.

Os artigos 1º, 2º e 3º passam a compreender a seguinte redação:

Art.1º. Fica instituído no Município de Anápolis o Programa de Prevenção à Violência contra a Mulher, cujo objetivo é a promoção, por meio de ações sociais, da conscientização coletiva a respeito do tema.

Art. 2º. No Programa de Prevenção à Violência contra a Mulher, estão compreendidas as ações de:

I- convocação de reuniões para que sejam debatidas questões culturais, sociais, econômicas, entre outras, que possam levar à violência contra a mulher e as formas de evitá-las;

II- prevenção e combate às violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial contra as mulheres;

III- divulgação, inclusive nas redes sociais, e promoção dos serviços que garantam a proteção e a responsabilização dos agressores/autores de violência contra as mulheres;

IV- promoção do acolhimento humanizado e a orientação de mulheres em situação de violência por Agentes de



Assistência Social capacitados, bem como o seu encaminhamento aos serviços da rede de atendimento especializado, quando necessário.

Art. 3º. Fica instituída e inserida no calendário de eventos do Município de Anápolis, a Semana de Conscientização e Combate à Violência contra a Mulher, com o objetivo de prevenir, inibir, combater os crimes praticados contra a mulher.

Parágrafo Único. A data a que alude o caput será comemorada todos os anos na semana do dia internacional da mulher, 08 de março.

Acrescenta-se os artigos 4º, 5º e 6º, conforme exposto a seguir:

Art. 4º. A fim de alcançar o cumprimento do disposto nesta Lei, fica autorizado o Poder Público Municipal a firmar convênios com Municípios, Estados e a União, além de parcerias público-privadas com outras pessoas jurídicas.

Art. 5º. Fica revogada a Lei 3.792 de 17 de novembro de 2015.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis-GO, 26 de março de 2019.

ELINNER ROSA - MDB
Relatora